



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito os Procuradores da República abaixo assinados, com fundamento no art. 225, §3º da Constituição da República, arts. 1º, I e IV, e 5º da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), vêm promover a presente **Ação Civil Pública Ambiental com pedido de liminar** em face de:

**UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da União no Pará, com endereço no Boulevard Castilho França, 708, 708, 4º, 5º e 6º andar, Belém/PA,

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, pessoa jurídica de direito público instituída sob a forma de autarquia federal, com endereço na SCEN trecho 2, Edifício Sede, Caixa Postal 09566, CEP 70818-900, Brasília/DF,

**VALE S/A**, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ 33.592.510/0015-50, com endereço na Av. Graça Aranha, 26, 17º andar, Rio de Janeiro/RJ,

**RDP Empreendimentos e Serviços Portuários Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ 07.912.574/0001-85, com endereço na Fazenda Bom Jesus de Boa Vista e Ipomonga, s/n, Rio Curuçá, Ilha de Ipomonga, Curuçá/PA,

Pelos relevantes fatos e fundamentos adiante expendidos.

## **I. Fatos.**

**1. Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá.** No dia **16 de dezembro de 2002** foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto Presidencial sem número, de 13 de dezembro de 2002, que criou a Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, no Município de Curuçá, no Estado do Pará, com a redação abaixo transcrita:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002,

### **D E C R E T A :**

**Art. 1º** Fica criada a Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, no Município de Curuçá, no Estado do Pará, com os objetivos de assegurar o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis, protegendo os meios de vida e a cultura da população extrativista local.

**Art. 2º** A Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá abrange uma área de aproximadamente **trinta e sete mil e sessenta e dois hectares** e nove centiares, com base na Carta Topográfica MI-337, em escala de 1:100.000, publicada pela Diretoria do Serviço Geográfico-DSG do Exército Brasileiro, com o seguinte memorial descritivo: partindo do Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas 47° 55` 39.72; WGr e 0° 53` 33.74; S, localizado na margem direita do Rio Mocajuba, sobre o limite da zona terrestre do mangue, segue no sentido jusante pela margem direita do Rio Mocajuba, acompanhando sempre o limite da zona terrestre do mangue, passando pela confluência com o Rio Tijuoca, seguindo pela margem esquerda do Rio Tijuoca, no sentido montante, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, sobre a linha de preamar máxima, passa pela confluência deste último com o Igarapé São Macário; daí, segue pela margem esquerda deste igarapé, no sentido montante, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, por uma distância de 11.723,12 metros, até o Ponto 02, de coordenadas geográfica aproximadas 47° 52` 43.72; WGr e 0° 52` 19.23; S, localizado no limite da zona terrestre do

mangue, nas cabeceiras do Rio Macário; daí, segue pela margem direita do Rio Macário, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, no sentido jusante, passando pela confluência deste com o Igarapé Iririteua e seguindo pela margem esquerda do citado Igarapé, no sentido montante, por uma distância aproximada de 3.754,16 metros, acompanhando sempre o limite da zona terrestre do mangue, até o Ponto 03, de coordenadas geográficas aproximadas 47° 52' 51.04; WGr e 0° 51' 07.24; S, localizado no limite da zona terrestre do mangue nas cabeceiras do Igarapé Iririteua; daí, segue pela margem direita do citado Igarapé, no sentido jusante, acompanhando sempre o limite da zona terrestre do mangue, passando pela confluência deste último igarapé, com o Rio Tijuoca, seguindo pela margem esquerda deste, no sentido montante, percorrendo uma distância de 3.923,02 metros, até o Ponto 04, de coordenadas geográficas aproximadas 47° 52' 10.62; WGr e 0° 49' 47.50; S, localizado nas cabeceiras do Rio Tijuoca; daí, segue, pela margem direita do Rio Tijuoca, no sentido jusante, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, passando pela confluência com o Rio Mocajuba, encontrando a foz do Igarapé Igaçaba, seguindo pela margem esquerda deste igarapé, no sentido montante, percorrendo assim uma distância de 9.061,86 metros, até o Ponto 05, de coordenadas geográficas aproximadas 47° 54' 24.22; WGr e 0° 50' 02.86; S, localizado nas nascentes do Igarapé Igaçaba; daí, segue acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, na margem direita e sentido jusante do Igarapé Igaçaba, alcançando a margem direita do Rio Mocajuba, acompanhando sempre o limite da zona terrestre do mangue, seguindo pela margem direita do Rio Mocajuba, no sentido jusante, penetrando pela margem esquerda do Rio Candeuca, acompanhando sempre o limite da zona terrestre do mangue, percorrendo uma distância de 7.184,11 metros, até o Ponto 06, de coordenadas aproximadas 47° 55' 04.29; WGr e 0° 48' 11.81; S, localizado no limite máximo da zona terrestre do mangue, nas cabeceiras do Rio Candeuca; deste, segue pela margem direita do Rio Candeuca, no sentido jusante, acompanhando sempre o limite da zona terrestre do mangue, penetrando pela margem direita do Rio Mocajuba, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, no sentido jusante do Rio Mocajuba, até alcançar o Furo Maripanema, por onde continua sua trajetória na margem direita deste Furo, no sentido jusante, alcançando o limite da zona terrestre do mangue de todos os pequenos tributários desta margem, penetrando na margem esquerda, no sentido montante, do Igarapé Patrícia, percorrendo assim uma distância de 43.809,53 metros, até o Ponto 07, de coordenadas geográficas aproximadas 47° 53' 12.98; WGr e 0° 43' 57.61; S, localizado nas cabeceiras do Igarapé Patrícia; deste, segue pela margem direita do Igarapé Patrícia, no sentido jusante, acompanhando sempre o limite da zona terrestre do mangue, alcançando novamente a margem direita do Furo Maripanema, por onde segue no sentido jusante, passando pela linha de

preamar máxima, na linha de costa que margeia a área urbana de São João do Abade, Distrito de Curuçá, onde penetra na margem esquerda do Rio Grande, no sentido montante, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, corta a Rodovia Estadual PA-136, percorrendo assim uma distância de 11.779,29 metros, até o Ponto 08, de coordenadas geográficas aproximadas  $47^{\circ}52'13.30\text{; WGr}$  e  $0^{\circ}43'31.79\text{; S}$ , localizado no limite da zona terrestre do mangue nas cabeceiras do citado Rio Grande; deste, segue pela margem direita do Rio Grande, no sentido jusante, corta novamente a Rodovia Estadual PA-136, acompanhando sempre o limite da zona terrestre do mangue, volta à margem direita do Furo Maripanema, onde segue sua margem direita no sentido montante, alcança a Baía do Curuçá, acompanhando sempre o limite da zona terrestre do mangue, penetra na margem esquerda do Rio Curuçá, e segue nesta margem no sentido montante, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue de todos os pequenos tributários desta margem, percorrendo uma distância de 41.637,94 metros, até o Ponto 09, de coordenadas geográficas aproximadas  $47^{\circ}50'48.13\text{; WGr}$  e  $0^{\circ}47'02.15\text{; S}$ , localizado nos limites da zona terrestre do mangue, de um pequeno tributário formador do Rio Curuçá, denominado Riozinho, próximo à área urbana de Boa Vista do Iririteua, Distrito de Curuçá; deste ponto, segue pela margem direita do Rio Riozinho, no sentido jusante, alcançando a margem esquerda do Rio Curuçá, acompanhando sempre o limite da zona terrestre do mangue, segue pela margem esquerda do Rio Curuçá, no sentido montante, percorrendo assim uma distância de 2.214,86 metros, até sua confluência com o Igarapé Itororom, onde se localiza o Ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas  $47^{\circ}49'48.82\text{; WGr}$  e  $0^{\circ}46'44.04\text{; S}$ , nas proximidades do Distrito de Boa Vista do Iririteua; deste, segue pela margem direita do Rio Curuçá, no sentido jusante, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, alcançando a desembocadura do Igarapé Itajuba, onde segue pela margem esquerda deste Igarapé, no sentido montante, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, percorrendo uma distância de 5.466,52 metros, até o Ponto 11, de coordenadas geográficas aproximadas  $47^{\circ}49'04.86\text{; WGr}$  e  $0^{\circ}46'37.82\text{; S}$ , localizado nas cabeceiras do Igarapé Itajuba, no limite da zona terrestre do mangue, próximo à Rodovia Estadual PA-316; deste, segue pela margem direita do Igarapé Itajubá, no sentido jusante, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, atingindo novamente a margem direita do Rio Curuçá, segue nesta citada margem, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, no sentido jusante, até atingir a foz do Igarapé Itarumã, onde pela margem esquerda deste, segue no sentido montante, acompanhando sempre o limite da zona terrestre do mangue, por uma distância de 6.323,20 metros, até o Ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas  $47^{\circ}47'40.54\text{; WGr}$  e  $0^{\circ}45'51.75\text{; S}$ , localizado nas cabeceiras do Igarapé Itarumã, nas proximidades da Rodovia Estadual PA-316, na localidade

chamada Laranjal; deste, segue pela margem direita do Igarapé Itarumã, no sentido jusante, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, até atingir a margem direita do Rio Curuçá, por onde segue, nesta margem, no sentido jusante, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, penetrando na margem esquerda do Igarapé Prauajó, segue, no sentido montante pelo citado Igarapé, percorrendo uma distância de 22.624,85 metros, até o Ponto 13, de coordenadas geográficas aproximadas 47°48'15.12" WGr e 0°42'01.31" S, localizado no limite da zona terrestre do mangue nas cabeceiras do Igarapé Prauajó; deste, segue acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, pela margem esquerda do Igarapé Araquaim, no sentido montante, e passando pela margem esquerda do Igarapé Cacheira, no sentido montante, percorre uma distância de 4.787,70 metros, até o Ponto 14, de coordenadas geográficas aproximadas 47°47'38.20" WGr e 0°42'39.85" S, localizado no limite da zona terrestre do mangue, nas cabeceiras do Igarapé Cacheira; deste, segue pela margem direita do Igarapé Cacheira, no sentido jusante, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, até alcançar a margem esquerda do Igarapé Araquaim, por onde segue, no sentido montante, acompanhando sempre o limite da zona terrestre do mangue, por uma distância de 6.892,42 metros, até o Ponto 15, de coordenadas geográficas aproximadas 47°46'27.67" WGr e 0°42'58.83" S, localizado nas cabeceiras do Igarapé Araquaim, nas proximidades da Vila de Araquaim; deste, segue pela margem direita do Igarapé Araquaim, no sentido jusante, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, alcançando a Ilha Redenção e todos os seus terrenos de marinha, até o limite da preamar máxima; segue pela margem direita do Furo do Pacamurema, no sentido jusante, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue e todos os terrenos de marinha, até o limite da preamar máxima, alcançando a margem esquerda do Igarapé Simoa, segue por esta margem, no sentido montante, passando pela linha de preamar máxima na área urbana do Distrito de Caratateua e da Vila Simoa, percorrendo assim uma distância de 24.7651,37 metros, até o Ponto 16, de coordenadas geográficas aproximadas 47°45'14.46" WGr e 0°40'35.82" S, localizado no limite da zona terrestre do mangue, nas cabeceiras do Igarapé Simoa; deste, segue, acompanhando a linha divisória dos Municípios de Curuçá e Marapanim, acompanhando o leito do Igarapé Simoa, no sentido jusante deste, alcançando a Baía de Cajuteua, segue pelo citado limite municipal, que divide a Baía de Cajuteua, percorrendo uma distância de 15.445,42 metros, até o Ponto 17, de coordenadas geográficas aproximadas 47°46'31.87" WGr e 0°33'26.95" S, localizado na Baía de Cajuteua, a uma distância de uma milha náutica da Ilha de Cipoteua; daí, segue por uma linha eqüidistante de um milha náutica da linha de costa da Ilha de Cipoteua, percorrendo uma distância de 5.389,36 metros, até o Ponto 18, de coordenadas geográficas aproximadas 47°48'44.77" WGr e 0°32'10.92" S, localizado em

águas territoriais brasileiras, eqüidistante em uma milha náutica da linha de costa da Ilha de Cipoteua; deste, segue por uma reta de azimute  $270^{\circ}13'47\text{''}$ ; e uma distância de 7.481,44 metros, até o Ponto 19, de coordenadas geográficas aproximadas  $47^{\circ}52'46.52\text{''}$  WGr e  $0^{\circ}32'09.84\text{''}$  S, localizado em águas territoriais brasileiras, eqüidistante em uma milha náutica da linha de costa da Ilha Mariteua; deste, segue por uma linha eqüidistante em uma milha náutica do perfil da costa das Ilhas de Mariteua, **Ipomonga** e **Mutucal**, e por uma distância de 18.186,24 metros, até o Ponto 20, de coordenadas geográficas aproximadas  $47^{\circ}58'48.88\text{''}$  WGr e  $0^{\circ}38'31.61\text{''}$  S, localizado sobre a linha divisória dos Municípios de São Caetano de Odivelas e Curuçá, na foz do Rio Mocajuba, quando este deságua no Oceano Atlântico; deste, segue acompanhando a citada linha divisória municipal no leito do Rio Mocajuba, no sentido montante, por uma distância de 16.265,44 metros, até o Ponto 21, de coordenadas geográficas aproximadas  $47^{\circ}57'17.66\text{''}$  WGr e  $0^{\circ}46'34.91\text{''}$  S, localizado sobre o ponto de intersecção entre as linhas divisórias dos Municípios de São João da Ponta, Curuçá e São Caetano de Odivelas, sobre o leito do Rio Mocajuba; deste, segue acompanhando a linha divisória dos Municípios de São João da Ponta e Curuçá, sobre o leito do Rio Mocajuba, por uma distância de 22.002,66 metros, até o Ponto 22, de coordenadas geográficas aproximadas  $47^{\circ}55'41.79\text{''}$  WGr e  $0^{\circ}53'31.85\text{''}$  S, localizado sobre a linha divisória dos Municípios de São João da Ponta e Curuçá, no leito do alto Rio Mocajuba; deste, segue por uma reta de azimute  $132^{\circ}11'04\text{''}$ ; e uma distância de 86,37 metros, atravessando o Rio Mocajuba, até o Ponto 01, início desta descritiva, perfazendo assim um perímetro aproximado de quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e doze metros e quarenta e um centímetros.

Parágrafo único. Ficam **excluídos** dos limites descritos no caput deste artigo todos os terrenos localizados **fora da influência da preamar** máxima nas Ilhas de Cipoteua, Pacamurema, Mariteua, **Ipomonga** e **Mutucal**.

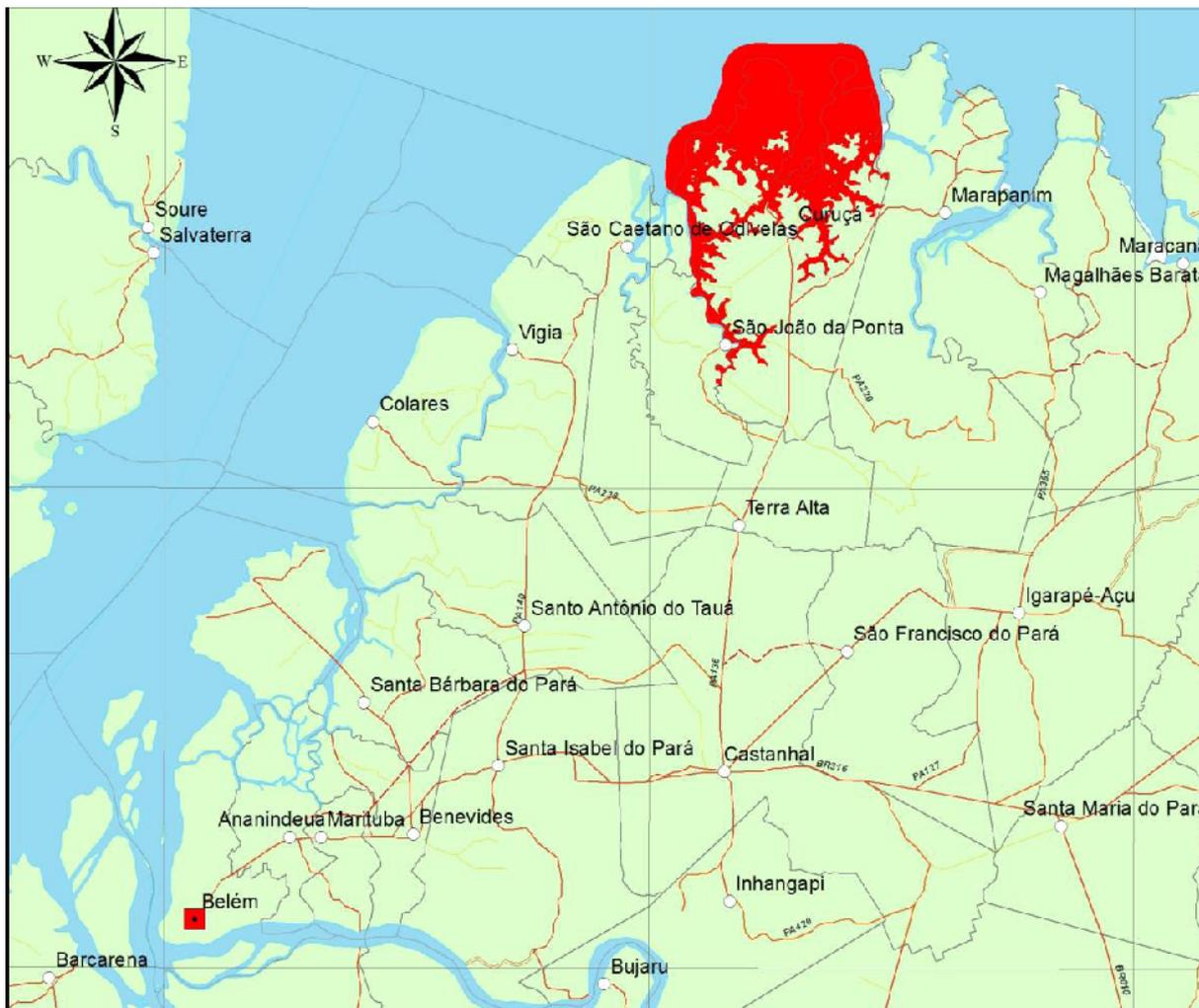
**Art. 3º** Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA administrar a Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, adotando as medidas necessárias à sua efetiva implantação, formalizando o contrato de cessão de uso gratuito com a população tradicional extrativista, para efeito de sua celebração com a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e acompanhar o cumprimento das condições nele estipuladas, na forma da lei.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O mapa abaixo indica a localização da referida unidade de conservação, podendo ser observado que ela é composta, em sua maioria, por áreas de mangue e espelho d'água, já que se trata de reserva extrativista da modalidade marinha, já que destinada a preservar o meio ambiente costeiro e o

modo de vida tradicional da população da região, que pratica, principalmente, a atividade de extrativismo marinho, compreendendo a pesca e a extração de diversos frutos do mar.

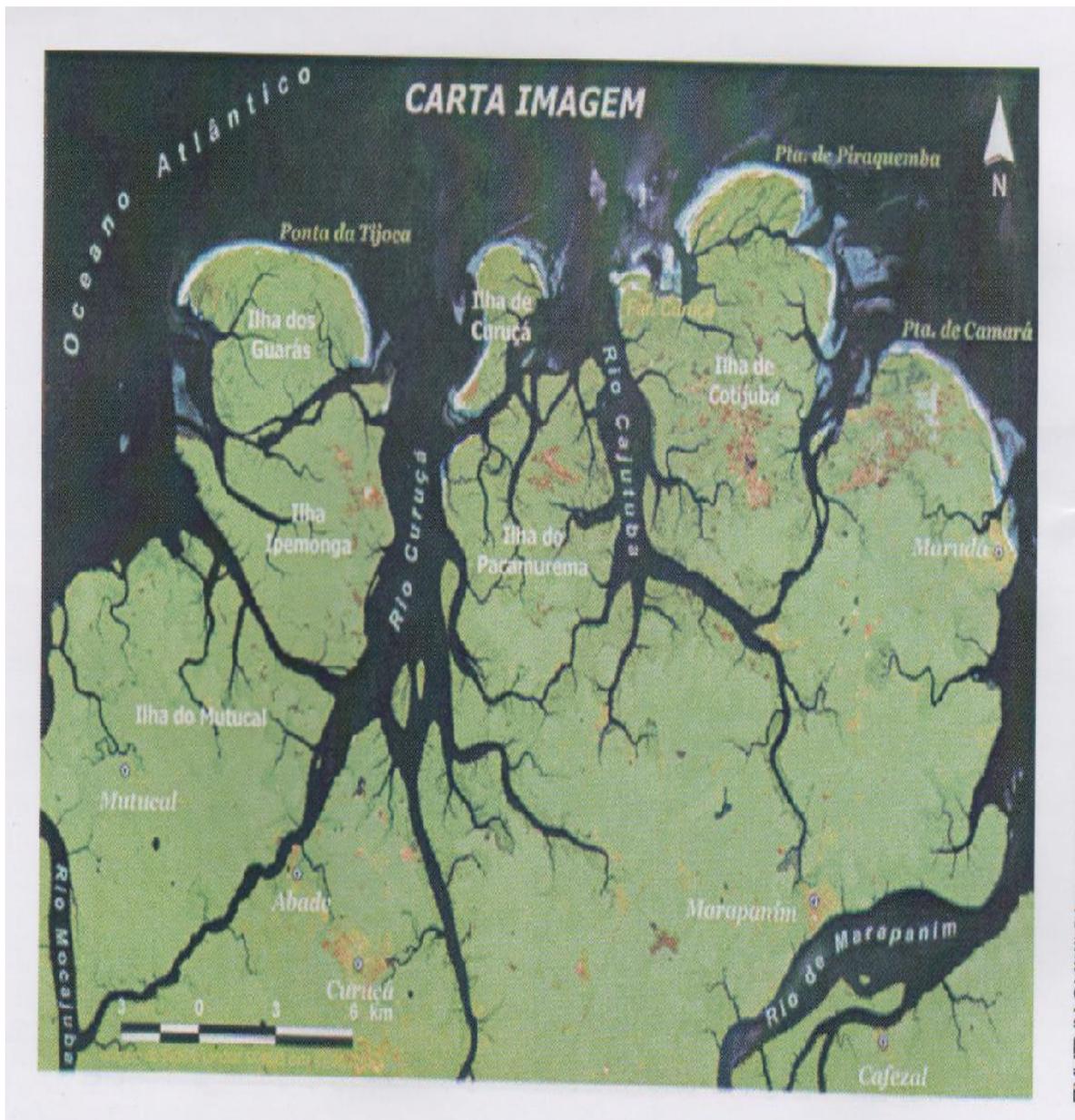
Trata-se de umas das nove reservas extrativistas marinhas existentes no Estado do Pará, oito situadas em seu litoral continental e uma na ilha do marajó, criadas dentro de um mesmo contexto, com o escopo de possibilitar a preservação de sua zona costeira, rica região de mangue, também conhecida como “amazônia atlântica”, formando, juntamente com o litoral do Maranhão, a maior área de manguezal contínuo do planeta.



**2. Terminal Marítimo *Offshore* do Espadarte.** Em janeiro de 2006 a Companhia Docas do Pará encaminhou ao Ministério Público Federal a carta circular DIRGEP 03/2005, convidando para reunião, em 11/01/2006, a fim de tratar da concessão de direito real de uso das ilhas dos Guarás, Ipemonga e Mutucal, no Município de Curuçá, com área total de 5.111 hectares, visando à construção de um Terminal *Offshore* na Ponta da Romana, denominado “Terminal Marítimo *Offshore* do Espadarte”.

As três ilhas situam-se dentro da área decretada da reserva extrativista Mãe Grande de Curuçá. A primeira delas (Guarás) é onde ficaria fisicamente instalado o terminal portuário, enquanto que as outras duas (Ipemonga e Mutucal) serviriam de passagem (não se sabe se por via ferroviária, rodoviária ou por algum outro meio) para o transporte dos produtos a serem encaminhados até o porto e dele provenientes, fazendo, portanto, a ligação entre o terminal e o continente.

O mapa abaixo contém as três ilhas:



Aproximadamente dois anos depois, em 2008, a empresa RDP

Empreendimentos e Serviços Portuários Ltda. solicitou ao IBAMA elaborado para orientar o EIA/RIMA do empreendimento Terminal Marítimo *Offshore* do Espadarte, tendo os servidores da autarquia federal visitado o Município de Curuçá no dia 25 de setembro de 2008 e elaborado, em outubro de 2008, o termo de referência em questão.

A empresa RDP Empreendimentos e Serviços Portuários Ltda. possuía alguns registros de ocupação sobre imóveis da União situados nas referidas ilhas onde se pretende instalar o empreendimento.

Abaixo, uma simulação do possível traçado que ligará o continente ao terminal portuário, passando pelas ilhas, bem como a localização deste:



**3. Termo de entrega.** Em **12 de março de 2010** a Secretaria de Patrimônio da União e o Ministério do Meio Ambiente firmaram termo de entrega (folhas 129/134) do imóvel situado no Município de Curuçá, constituído por espelho d'água e manguezais de área com influência, caracterizado como área de acrescido de marinha, considerado indubitavelmente como bem da União por força do art. 20, VII da Constituição Federal, com área de trinta e sete mil e sessenta e dois hectares, correspondendo, exatamente, à descrição do polígono da reserva extrativista Mãe Grande de Curuçá contida em seu decreto de criação acima transcrito.

Ainda de acordo com o referido termo, não fica permitida a utilização do imóvel para fim diverso do que justificou a entrega (criação da reserva extrativista Mãe Grande de Curuçá) e sua gestão e transferência do direito de uso do imóvel ficam, a partir daquele momento, sob responsabilidade exclusiva do Ministério do Meio Ambiente, devendo tomar as providências necessárias para a outorga da concessão de direito real de uso coletiva e gratuita à associação dos usuários da RESEX.

De fato, em **23 de março de 2010** foi firmado, entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e a Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá (AUREMAG) o contrato de concessão de direito real de uso do imóvel (folhas 143, em mídia digital) anteriormente entregue pela SPU, que compreende o total da área decretada da RESEX.

O contrato de concessão dispõe, em sua cláusula terceira, que a finalidade do pacto é assegurar as condições e meios necessários à reprodução e melhoria dos modos e da qualidade de vida da população extrativista do local, prevendo as obrigações que cabem a cada uma das partes.

**4. Transferência dos imóveis para a Vale.** No dia **29 de junho de 2010** foi firmado, entre a RDP e a Vale, instrumento particular de promessa de aquisição e alienação de direito de ocupação, uso e posse, propriedade e outras avenças (folhas 143, em mídia digital), através do qual a RDP acordou a transferência à Vale do direito de ocupação de uma série de imóveis, de domínio da União, situados no Município de Curuçá, parte deles, conforme reconhecido no próprio instrumento contratual, localizados dentro da reserva extrativista Mãe Grande de Curuçá.

A RDP se comprometeu ainda, a adotar algumas medidas visando a regularização fundiária e ambiental dos imóveis, enquanto que caberia à Vale as providências necessárias para viabilizar o terminal portuário a ser instalado no local.

Em razão do disposto no instrumento contratual, em **25 de novembro de 2010**, foram transferidos para a Vale os registros de ocupação, até então em nome da RDP, de alguns imóveis de domínio da União situados no Município de Curuçá, nas ilhas em que se pretende implantar o terminal portuário do Espadarte.

As ocupações estão apontadas nas certidões de folhas 138 a 141, referindo-se aos imóveis assim identificados: a) ilha da romana, ponta da tijoca, 95.700,00 m<sup>2</sup>, RIP 0457 0000026-73; b) ilha marinteua, 67.244,00 m<sup>2</sup>, RIP 0457

0000027-54; c) ilha ipomonga, 1.000.000,00 m<sup>2</sup>, RIP 0457 0000025-92; d) ilha areua, 369.788,78 m<sup>2</sup>, RIP 0457 0000038-07.

**5. Inquérito Civil Público 1.23.000.00000084/2006-25.** Após Instaurado, no âmbito do MPF, o ICP para acompanhamento do empreendimento, o mesmo sofreu seguidas redistribuições até que, em fevereiro de 2009 (folhas 11), foi determinada a emissão de ofício à Diretoria de Licenciamento do IBAMA, solicitando o encaminhamento do termo de referência relativo ao empreendimento em questão, e sua posterior remessa aos Conselhos Deliberativos das Reservas Extrativistas possivelmente afetadas (Curuçá, São João da Ponta e Maracanã).

O IBAMA encaminhou o termo de referência (folhas 14/34) para a elaboração do EIA/RIMA do empreendimento, constando como empreendedora a sociedade empresária RDP Empreendimentos e Serviços Portuários Ltda.

Em seguida, foi expedido ofício à SPU (folhas 37), indagando acerca da dominialidade da área em que se pretende implantar o empreendimento; em sua resposta (folhas 40/41), a SPU afirma que: a) as ilhas encontram-se dentro da área decretada da Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá; b) nelas encontram-se compreendidas várias categorias de áreas de domínio da União, tais como terrenos de marinha e seus acrescidos, mangues, várzeas, ilhas costeiras, ilhas fluviais sob influência das marés; c) também há, no entanto, áreas pertencentes ao Estado do Pará; d) solicita prazo para realizar levantamento completo da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Curuçá.

Foram expedidos novos ofícios à Diretoria de Licenciamento do IBAMA (folhas 43), para que informasse o estado em que então se encontrava o processo de licenciamento, e à Secretaria Especial de Portos (folhas 44), para que informasse se havia licitação para o porto em questão.

A Secretaria de Portos encaminhou nota técnica elaborada pela CDP (folhas 50/54) e o IBAMA (folhas 64) informou que, até aquele momento, o empreendedora não havia se manifestado acerca do Termo de Referência.

Em razão disso, e considerando o fato noticiado na mídia de que a Vale teria adquirido as ilhas nas quais se planeja a construção do terminal portuário, determinou-se (folhas 67/68) a emissão de ofícios à SPU, cartório de registro de imóveis de Curuçá, Vale e IBAMA, solicitando informações.

A SPU (folhas 109/113) informou não ter realizado o levantamento mencionado em sua resposta anterior, reiterando os seus termos e informando ter sugerido ao seu órgão central o bloqueio, no sistema SIAPA, dos registros de ocupação ou aforamento concedidos, impossibilitando a expedição de Certidões de Autorização de Transferências (CATs) em áreas situadas em unidades de conservação federais que, por disposição legal, devam ser necessariamente de domínio público.

A Vale (folhas 136/137) informou ter adquirido alguns imóveis no Município de Curuçá, já registrada perante a SPU, encontrando-se em fase de estruturação para iniciar a elaboração de Termo de Referência para o Estudo de

Impacto Ambiental do empreendimento.

O IBAMA (folhas 142) informou que a Vale manifestou interesse em retomar o processo de licenciamento ambiental do terminal, tendo sido orientada a proceder substituição formal no procedimento e apresentar novo Termo de Referência.

## II. Direito.

### 1. Regime jurídico das reserva extrativistas.

A lei 9.985/2000, que, regulamentando o art. 225, §1º, II, III e IV da Constituição Federal, institui e dispõe acerca do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, prevê a existência e regras básicas da figura da reserva extrativista, uma das modalidades de unidades de conservação que compõe o sistema.

Em primeiro lugar, em seu art. 14, IV, é prevista a figura da reserva extrativista como uma das espécies de unidade de conservação enquadráveis na categoria denominada “de uso sustentável”, o que significa dizer que não é totalmente incompatível com a presença humana, sendo permitido o desenvolvimento de atividades em seu interior, desde que compatíveis com a sua natureza e finalidade.

Sua disciplina é vista em maiores detalhes no art. 18:

**Art. 18.** A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada,

sujeitando-se à **prévia autorização do órgão** responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São **proibidas a exploração de recursos minerais e a caça** amadorística ou profissional.

§ 7º A **exploração comercial de recursos madeireiros** só será admitida em **bases sustentáveis** e em situações especiais e **complementares** às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, **conforme o disposto** em regulamento e no **Plano de Manejo** da unidade.

Dos dispositivos acima transcritos é possível inferir as principais regras derivadas do regime legal a que se encontram submetidas as reservas extrativistas.

Em primeiro lugar, que se trata de unidade que admite atividade humana unicamente quando se tratar de populações classificadas como tradicionais, conceito este que, embora de caráter antropológico, é dotado de certa precisão no senso comum, sendo perfeitamente razoável entender que, para que se caracterize como tal, a população deve estar estabelecida na região há uma quantidade considerável de tempo, mantendo, desde então, determinadas tradições culturais.

Em segundo lugar, que esta população tradicional deve se dedicar, de forma principal (não exclusiva) a atividades de natureza extrativista, admitindo-se tanto o extrativismo florestal (coleta de castanha, seringa *etc.*) quando o marítimo (pesca, extração de moluscos *etc.*).

Em terceiro lugar, que a finalidade principal com a criação desta modalidade de unidade de conservação é preservar os recursos naturais existentes, de modo a garantir a proteção a este modo de vida tradicional. A opção clara pela garantia do modo de vida tradicional extrativista ocorre por se tratar de modo de vida que garante a preservação ambiental, já que depende da natureza preservada para continuar existindo.

Em quarto lugar, que não se admite propriedade privada no interior da reserva extrativista, que deve ser totalmente pública. As propriedades particulares eventualmente existentes por ocasião de sua criação devem ser indenizadas através de desapropriação, dando-se igual solução no tocante aos demais direitos reais de particulares incidentes sobre a área e, em se tratando de posse, deve ser garantida a indenização de benfeitorias, de acordo com o regime pertinente (boa ou má-fé, anterioridade ou não à criação da unidade *etc.*).

Em quinto lugar, que o conselho formado pela população tradicional, setores da sociedade civil e órgãos públicos é de caráter deliberativo, e não meramente consultivo, sendo o efetivo responsável pela gestão da unidade, ainda que presidido pelo órgão público encarregado pela gestão das unidades de

conservação que, quando de natureza federal, consiste no Instituto Chico Mendes, autarquia da União criada para esta finalidade.

Em sexto lugar, que a presença humana fora da hipótese de populações extrativistas apenas é admitida de forma temporária e excepcional, nos casos de visitação pública - desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o plano de manejo da unidade - e pesquisa científica - que é até mesmo incentivada, devendo, no entanto, haver prévia autorização do órgão gestor.

Em sétimo lugar, que as atividades notoriamente incompatíveis com a natureza da reserva extrativista são proibidas, como, por exemplo, a atividade de mineração e caça/pesca esportiva ou profissional.

Em oitavo lugar, que a exploração de recursos madeireiros pode ser permitida, em caráter acessório, desde que de acordo com o plano de manejo da unidade.

**2. Ilegalidade na continuação dos estudos ambientais.** Todas as regras acima descritas convergem para o entendimento de que é totalmente incompatível com a existência de uma unidade de conservação na modalidade reserva extrativista o empreendimento portuário que se estuda implantar.

Referido empreendimento importaria, necessariamente, em impacto sobre considerável área de manguezal situada no interior da da RESEX, e sobre a qual as milhares de famílias de usuários extraem seu sustento.

Além do impacto direto sobre o ecossistema, o fluxo de embarcações que um terminal portuário desse porte atrairia tráfegaria em parte da área de espelho d'água que compõe a unidade de conservação, afetando de maneira direta a atividade de pesca realizada no local.

É importante, portanto, estabelecer que, independentemente de qualquer juízo de valor a ser formado acerca da importância do empreendimento em relação às comunidades tradicionais, mostra-se, por força das disposições legais que regem a matéria, a total incompatibilidade entre a presença de uma reserva extrativista e de um empreendimento portuário no mesmo local.

Portanto, o empreendimento apenas passaria a ser juridicamente possível se a área onde se pretende instalá-lo deixasse de ser reserva extrativista, o que depende de lei federal para ocorrer, conforme determina a já mencionada lei do SNUC:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

(...)

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

No entanto, conforme já confirmado pelo IBAMA e empresas

interessadas, já existe um procedimento administrativo para o licenciamento ambiental do terminal, estando atualmente sendo realizados os estudos para adaptação do termo de referência que embasará o EIA/RIMA.

Ora, realizar um estudo ambiental de empreendimento juridicamente impossível em face da legislação vigente é absolutamente temerário, indo de encontro aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, já que existe uma questão de natureza política (eventual desafetação da RESEX, por meio de lei federal) que guarda relação de estrita dependência com a questão técnica acerca da viabilidade ambiental do empreendimento.

O IBAMA, portanto, tem discutido administrativamente a possibilidade ambiental de se instalar um terminal portuário ilegal, o que se revela um verdadeiro contrassenso.

Deve ser ressaltado, ademais, que, de acordo com o regime legal das reservas extrativistas descrito no item anterior, a presença de particulares não integrantes da população tradicional extrativista no interior da unidade de conservação apenas é permitida em situações excepcionais: a) visitação pública; b) pesquisa científica.

Na primeira situação, a lei exige que a visita seja compatível com os interesses locais e com o plano de manejo da unidade. Nenhum dos requisitos encontra-se preenchido. A realização de estudos que poderiam culminar na instalação de empreendimento portuário obviamente não é compatível com os interesses dos extrativistas e, além disso, a unidade ainda nem sequer conta com seu plano de manejo concluído.

Na segunda situação, a lei determina que a visita seja precedida de autorização do ente público responsável pela unidade; no caso, a autarquia federal Instituto Chico Mendes. O caso também não se enquadra nessa hipótese, já que, além de não se tratar de pesquisa científica, e sim de estudo sobre o impacto ambiental de um empreendimento, a presença não foi previamente autorizada pelo ICMBio.

Resta inevitável concluir que a continuação do estudo ambiental do empreendimento, além de temerária, já que a obra depende de lei futura para ser juridicamente possível, é ilícita, já que não se encontram presentes os pressupostos que autorizariam atividade humana não-extrativista no local.

### **3. Contornos jurídicos do direito de ocupação.**

A lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União e dá outras providências, dispõe, em seus artigos 7º a 10, acerca da inscrição de ocupação de áreas da União:

**Art. 7º** A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel

a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

**§ 1º É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento** de que trata o caput deste artigo.

**§ 2º** A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

**§ 3º** A inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da Secretaria do Patrimônio da União em **processo administrativo específico**.

**§ 4º** Será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais.

**§ 5º** As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 4º deste artigo para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não incidindo, em nenhum caso, a multa de que trata o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

**§ 6º** Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47 desta Lei.

**§ 7º** Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio.

**Art. 8º** Na realização do cadastramento ou recadastramento de ocupantes, serão observados os procedimentos previstos no [art. 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#), com as alterações desta Lei.

**Art. 9º** É vedada a inscrição de ocupações que:

I - ocorreram após 27 de abril de 2006;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou

necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

**Art. 10.** Constatada a existência de posses ou ocupações em **desacordo com o disposto nesta Lei**, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, **cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.**

**Parágrafo único.** Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Os dispositivos acima transcritos contêm as regras básicas que dão os contornos jurídicos do instituto da ocupação, podendo ser assim resumidos.

Em primeiro lugar, que não se trata de um direito real, mas sim de uma autorização de natureza precária, resolúvel a qualquer momento, concedida pela União para que um particular ocupe bem imóvel de domínio federal.

Em segundo lugar, que pressupõe a efetiva ocupação e utilização do imóvel pelo particular registrado como ocupante, que deve, portanto, comprovar o aproveitamento da área.

Em terceiro lugar, que a ocupação deve ter ocorrido até 26 de abril de 2006.

Em quarto lugar, que a área sobre a qual incidir o registro não seja de uso comum do povo, de preservação ambiental ou necessária à preservação de um ecossistema natural.

Em quinto lugar, que os registros eventualmente em desacordo com tais regras devem ter suas inscrições canceladas.

#### **4. Ilegalidade na transferência dos registros de ocupação.**

Não é difícil concluir que a inscrição de ocupação em favor da Vale dos imóveis situados no Município de Curuçá em que se pretende implantar o terminal portuária encontra-se eivada de irremediável ilegalidade, não preenchendo vários dos requisitos estabelecidos em lei.

Como se tratam de imóveis situados em três ilhas do Município de Curuçá que integram uma reserva extrativista, não se mostra possível que a atual ocupante esteja, de fato, ocupando e realizando aproveitamento do total da área inscrita em seu nome que, somando os quatro registros, totaliza área de

1.532.732,78 m<sup>2</sup>, aproximadamente 153,27 hectares. Até mesmo porque eventual aproveitamento consistiria em crime ambiental (art. 40 da lei 9.605/98), sendo, portanto, requisito impossível de ser cumprido.

Quanto ao marco temporal fixado legalmente, trata-se de outro óbice intransponível à validade dos registros, já que a transferência da ocupação ocorreu há menos de um ano, e o contrato que a embasou poucos meses antes disso.

Nota-se, ainda, que a lei não permite a inscrição de ocupação sobre área que seja de uso comum do povo, de preservação ambiental ou necessária à preservação de um ecossistema natural. A área sobre a qual incidem as inscrições da Vale, por se tratar de uma unidade de conservação da modalidade reserva extrativista, enquadra-se em todas essas zonas de proibição.

Finalmente, cabe observar a veemente inadequação da inscrição de ocupação, que possui caráter precário, transitório, e a finalidade que se pretender das aos imóveis, construção de terminal portuário, que pressupõe direito real de natureza permanente, dotado de maior estabilidade.

As inscrições de ocupação, além de não atenderem aos requisitos legalmente estabelecidos, não poderiam ter sido concedidas no caso já que a mesma área havia sido, poucos meses antes, objeto de cessão de direito real de uso da Secretaria de Patrimônio da União ao Ministério do Meio Ambiente, em cujo termo de entrega ficara estabelecido: a) que à área não poderia ser dada destinação diversa da implantação da reserva extrativista); b) que, a partir daquele momento, caberia ao Ministério do Meio Ambiente realizar a gestão da área, realizando os atos de outorga de direito de uso à população usuária da reserva extrativista.

A cessão do direito real de uso é disciplinada pelos artigos 18 a 21 da já referida lei 9.636/98:

**Art. 18.** A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), imóveis da União a:

**I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos** das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;

**II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social** ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

**§ 1º** A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante **termo ou contrato**, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a:

I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006.

§ 7º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso.

**Art. 19.** O ato autorizativo da cessão de que trata o artigo anterior poderá:

I - **permitir a alienação do domínio útil** ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - **permitir a hipoteca do domínio útil** ou de direitos reais de

uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso anterior;

**III - permitir a locação ou o arrendamento** de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

**IV - isentar o cessionário do pagamento de foro**, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

**V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas**, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

**VI - permitir a cessão gratuita de direitos enfiteúticos** relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária ou provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda.

**Art. 20.** Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o [§ 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividade de apoio, definidas em regulamento, necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue.

**Parágrafo único.** A cessão de que trata este artigo será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Secretário-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo ou Judiciário, conforme for o caso, e tenham sido observadas as condições previstas no regulamento e os procedimentos licitatórios previstos em lei.

**Art. 21.** Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de 20 (vinte) anos, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, nesse caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento, não ultrapassando o período da possível renovação.

São as seguintes as diferenças mais notáveis entre os institutos da

concessão de direito real de uso (feita anteriormente ao ICMBio) e da ocupação (realizada posteriormente, e incidindo em parte sobre o imóvel concedido, em favor da Vale).

Em primeiro lugar, que, enquanto a ocupação destina-se a particulares em geral que realizam atividades em seu próprio interesse, o direito real de uso é destinado a entes públicos e particulares quando exercem atividades em prol do serviço público.

Em segundo lugar, que, enquanto a ocupação é formalizada através de mera inscrição, direito real de uso é objeto de um termo, ou contrato, celebrado entre a Secretaria de Patrimônio da União e a entidade que recebe a área para desenvolver determinada atividade.

Em terceiro lugar, que, enquanto a ocupação possui natureza precário, a concessão de direito real de uso dá ao concedido direito real sobre o imóvel, podendo inclusive repassá-lo a terceiros.

Resta inevitável concluir que as inscrições de ocupação em nome da Vale sobre imóveis situados na área da reserva extrativista Mãe Grande de Curuçá, além de não atender aos pressupostos previstos em lei, não deveria ter sido concedida por incidir sobre uma área que já havia, anteriormente, sido objeto de concessão de direito real de uso em favor de uma autarquia federal.

### III. Pedido.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) tendo em vista a verossimilhança das alegações aqui formuladas, todas com prova documental pré-constituída produzidas pelos próprios demandados, bem como o fundado receio de dano irreparável ao meio ambiente e às comunidades extrativistas de Curuçá que representaria a continuação das atividades que vêm sendo desenvolvidas, tendo em vista todas as ilegalidades de que se encontra eivada, que seja concedida antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, I do Código de Processo Civil, para que se determine, liminarmente:

a.1) à União, através de sua Secretaria de Patrimônio, que **suspenda** todos os efeitos das inscrições de ocupação de RIP 0457 0000026-73, 0457 0000027-54, 0457 0000025-92 e 0457 0000038-07, em nome da Companhia Vale do Rio Doce, bem como de outros registros de ocupação eventualmente existentes em nome da Vale ou da RDP que incidam sobre a área a reserva extrativista Mãe Grande de Curuçá, e **não conceda** novos registros de ocupação sobre a referida área, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

**a.2)** ao IBAMA, que suspenda o processo de licenciamento do empreendimento “Terminal Portuário *Offshore* do Espadarte” enquanto ele incidir sobre área integrante de unidade de conservação federal, por se tratar de empreendimento juridicamente impossível, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

**a.3)** à Vale e RDP, que se abstenham de realizar estudos de impacto ambiental, em qualquer hipótese, ou adentrar a área integrante da Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, a não ser, neste último caso, que tenha a devida autorização por parte do Instituto Chico Mendes, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

**b)** ao final do processo, a procedência total da demanda para:

**b.1)** anular as inscrições de ocupação descritas no item anterior;

**b.2)** anular o procedimento administrativo de licenciamento descrito no item anterior, que apenas pode ter início se o empreendimento incidir sobre área não integrante de unidade de conservação federal;

**b.3)** condenar a Vale e RDP em obrigação de não fazer, no sentido de desenvolverem atividades dentro da reserva extrativista Mãe Grande de Curuçá sem a prévia autorização do ICMBio, e sempre de acordo com os requisitos legalmente estabelecidos.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Belém, 24 de junho de 2011.

Bruno Araújo Soares Valente  
Procurador da República

Daniel César Azeredo Avelino  
Procurador da República

Felício Pontes Júnior  
Procurador da República